

**AO ILMO. SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2025 -
MUNICÍPIO DE FLORA RICA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2025

OBJETO: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 76

A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09015414000169, neste ato representada por quem esta subscreve, vem perante o Ilmo. Senhor Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico PE 08/2025, com fulcro no nos artigos 28 e 44 do Decreto Federal 10.024/2019, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato de aceitação de proposta e consequente adjudicação da licitante MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, CNPJ: 15.838.111/0001-49, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – DO OBJETO (item 76):

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico objetivando a aquisição de 10 unidades de fragmentadoras de papel (item 76), cujo item foi arrematado por MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA, CNPJ: 15.838.111/0001-49, ao lance unitário de R\$ 1.600,00.

Conforme especificações mínimas constantes do descritivo técnico anexo ao edital, a fragmentadora do item 76 deverá atender às seguintes especificações mínimas:

Item 76 - FRAGMENTADORA DE PAPEL DE 30 LITROS – MÉDIA

*Das características técnicas do equipamento: Fragmentadora de papel deverá ter reservatório para guardar papel de 30 Litros. Deverá o produto ter ILUMINAÇÃO interna, para que o usuário possa ver a quantidade de papel dentro do compartimento. Deverá o reservatório de papel ter uma “Janela” de acrílico transparente, para que o usuário possa ver dentro. Deverá o produto ser predominante na cor PRETO Deverá o produto ser na voltagem de 127Volts, tomada Brasileira de 3 pinos com Aterramento. A potência do motor deverá ser de mais de 300W A entrada de papel para trituração, deverá suportar 18 folhas ou mais em simultâneo. A Fragmentadora deverá cortar vários tipos de materiais, bem como folhas A4, CORTAR MÍDIA CD/DVD/BLUE-RAY, cortar cartão de plástico, Clips Deverá ter rodinhas para locomoção. Tipo de corte mínimo: Partículas O tipo de uso desse equipamento: Escritórios **Abertura mínima da entrada de papel 240mm ou superior – não deverá ser menor Parada automática com lixeira cheia** Sensor automático para presença de papel Função de reversão*

Quantidade: 10 unidades / Valor unitário estimado: R\$ 2.430,00

De acordo com a planilha de proposta do fornecedor recorrido, a fragmentadora ofertada foi da Marca/Fabricante 3Atech, Modelo OF2030-P4 (vide capturas de tela da proposta e catálogo abaixo):



Rua Antonio de Barros Silva, 80
Gleba Simon Frazer 86038-792 Londrina-Pr.
CNPJ 15.838.111/0001/49 Insc. Est. 90664588-20

(43) 3321-0802

PROPOSTA DE PREÇOS

AO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA
PREGÃO: 8/2025

Prezado Senhor, a empresa Maryleide Fonseca Almeida Eireli - epp, inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Maranhão, 344, Centro, Londrina/PR, telefone (43) 3321-0802, por intermédio do seu representante legal, vem por meio desta apresentar proposta de preços para o fornecimento dos materiais abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	PÇ. UNIT.	PÇ. TOTAL
17	Mouse marca 3Atech modelo M8	100	29,00	2.900,00
36	Teclado sem fio marca 3Atech modelo TMW01	100	150,00	15.000,00
38	Webcam marca 3Atech modelo 1080p-AF04	20	450,00	9.000,00
39	Webcam marca 3Atech modelo 720p-C1	20	260,00	5.200,00
75	Fragmentadora marca 3Atech modelo F2540-P4	10	2.680,00	26.800,00
76	Fragmentadora marca 3Atech modelo OF2030-P4	10	2.430,00	24.300,00

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias;
Garantia: 12 (doze) meses;
Prazo de entrega: 30 (trinta) dias.

Razão Social: Maryleide Fonseca Almeida Eireli.
CNPJ: 15.838.111/0001-49

O modelo 3ATECH OF2030-P4 pode ser encontrado no site da 3ATECH pelo seguinte link, onde encontramos suas especificações e também um catálogo técnico em formato PDF:

Link do modelo no site do fabricante:

<https://3atech.com.br/fragmentadora-of2030-p4/>

Catálogo PDF do produto no site oficial do fabricante/importador:

<https://3atech.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Fragmentadora-3ATech-OF2030-P4.pdf>

Ocorre que, analisando a proposta comercial e o catálogo anexo, podemos perceber claramente que a fragmentadora ofertada pela atual arrematante é inferior às especificações mínimas do termo de referência em pelo menos 02 pontos:

A) ABERTURA DE INSERÇÃO MÍNIMA DE 240mm:

A fragmentadora modelo OF2030-P4 da marca 3ATECH é uma fragmentadora com abertura estreita de apenas 230mm; Essa diferença de 10mm pode parecer pouco significativa mas é relevante. Em fragmentadoras de baixo custo com pentes raspadores e engrenagens plásticas (ou mistas), a folga lateral que a abertura de inserção maior tem permite que a resma de papel tenha uma colocação melhor na abertura ao passar pelos cilindros de corte não ocorrer a dobra, o que é comum acontecer em fragmentadoras estreitas quando o papel é inserido mal alinhado pelo usuário.

Devido à inclinação do papel mal alinhado, a resma tende a se dobrar enquanto passa pelo cilindro de corte, e naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a cortar papel em dobro, operando em regime de sobrecarga por excesso de papel, o que pode ocasionar atolamento da resma que ficar presa às lâminas de corte. Com o atolamento, o usuário terá de empregar a força física para remover as folhas presas no cilindro de corte de modo que este emprego de força é que pode ocasionar danos em peças do sistema de corte como pentes e engrenagens, pois assim que o usuário puxar o papel em excesso atolado, a fragmentadora sofrerá um "tranco" que pode danificar as peças internas.

Com a quebra, vem a inutilização o que levará o setor a ter transtornos com envio das máquinas para reparo e reposição de peças, o que acarreta custos com mão de obra e fretes. Estes gastos, além de serem um transtorno, não compensam devido ao baixo custo da máquina no período pós garantia. Assim um equipamento que poderia permanecer por muitos anos sendo útil para a Administração, acaba como sucata inservível e uma nova compra terá de ser realizada.

O termo referencial é muito claro neste ponto, pois determina que a “**Abertura mínima da entrada de papel 240mm ou superior – não deverá ser menor.**”

B) PARADA AUTOMÁTICA COM LIXEIRA CHEIA:

A fragmentadora modelo OF2030-P4 da marca 3ATECH é uma fragmentadora que conta apenas com leds indicadores, não tendo nenhum dispositivo que realize a parada automática de lixeira cheia, ou seja, neste modelo que conta apenas com led indicador, a parada não é automática, o que ocorreria por meio de sensores de lixeira cheia, onde o equipamento é automaticamente suspenso ao se detectar que a lixeira atingiu um nível de risco para a integridade do equipamento.

Como conta apenas com leds indicadores, o modelo OF2030-P4 depende da total atenção e cuidado do usuário em observar se a fragmentadora está com a lixeira preenchida em um nível elevado, momento em que deverá realizar a intervenção de desligar ou interromper o uso da fragmentadora. Não atendendo a especificação do termo referencial neste quesito, deve a proposta ser desclassificada.

Produto: Fragmentadora
Marca: 3Atech
Modelo: OF2030-P4
Alta Segurança
Avaliado Capacidade de Folha (75gsm): 20
Tipo de corte (Tira, Cruz, Micro, Autofeed): Micro corte
Tamanho do corte: 4x35mm
DIN 66399 Nível de Segurança: P4-T4-O3
Largura da garganta: 230mm
Média de Velocidade de Trituração: 2.7m/min
Tempo de trabalho: 60 min
Aceita Clipes de Papel
Aceita Grampos
Aceita Cartões De Crédito
Aceita o Cds/DVDs
Ruído: <58db
Lixeira removível
Capacidade lixeira: 30L
Lixeira com janela de visualização
Lixeira Auto-stop Completo
Interruptor de segurança de remoção da lixeira
Rodas para deslocamento
Auto Start / Stop
Entrada: 127V ou 220V 60Hz
Potência nominal (Amps): 5.2A / 2.6A
Motor: 400W
Switches: Pressione o interruptor de modo 5: On/Off; Auto/Fwd/Rev
Proteção do superaquecimento
Proteção contra sobrecarga (Auto Reverso)

Indicadores:
- Energia
- Trituração
- Congestionamento
- Porta aberta
- Superaquecimento
- Lixeira cheia
- Indicador embutido cor azul



Veja que estas divergências podem ser verificadas em consulta ao catálogo que o fornecedor anexou na plataforma (captura de tela acima), onde vemos claramente que se trata de um modelo com abertura inferior de apenas 230mm, diverso do estabelecido pelo termo referencial., e que não possui sensor de parada em caso de lixeira cheia, contando apenas com leds indicadores que não servem para a mesma função, já que dependem de atuação do usuário para parar a fragmentadora.

Conforme consta do item 8.6.2 do edital que rege esta contratação, os produtos fora das especificações mínimas deverão ser rejeitados, somente podendo serem aceitos os produtos em pleno acordo com as especificações do edital e do termo de referência:

7.2.3 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. Contiver vícios insanáveis;

8.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência:

8.6.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A Administração Pública deve levar em em conta o fato que as licitantes retiraram o edital e analisaram as especificações antes de formular suas propostas, procurando respeitar as especificações mínimas para fins de julgamento objetivo, que é inclusive a única garantia de que a atuação estatal ocorrerá sempre de maneira justa e imparcial, sem que haja seleção de contratados por meio de subjetivismos empregados no julgamento, ou até mesmo margem para burla às regras do procedimento licitatório que não pode ser usado para a seleção de uma proposta que não a do legítimo vencedor do certame.

Se um licitante viola a regra do julgamento objetivo, e a Administração tolera, dar-se-á margem para que ocorra seletividade nas propostas, ou seja, as especificações sejam relativizadas para uns e não para outros, em violação das regras do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, e assim o julgamento objetivo seja aplicado à uns, visando sua exclusão do certame, e relativizado para outros, ocorrendo um favoritismo que viola o Princípio da Impessoalidade.

De modo que era até possível ofertar outros equipamentos inferiores ao edital por preços menores na fase de lance, é injusto beneficiar a licitante recorrida por meio de desrespeito ao julgamento objetivo.

Sendo assim o tratamento igualitário e a adoção do mesmo critério de julgamento, para todos sem distinção, é a medida que se impõe em respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Impessoalidade.

Se a Administração recusa propostas que desatendem as especificações ou ainda não pode comprar das que atendem ao edital na íntegra em função do valor mais alto extrapolar o limite de preço unitário, deve desclassificar também aquelas com especificações abaixo do mínimo estabelecido, pois o preço mais baixo advindo de uma qualidade inferior não autoriza a adjudicação do item ao fornecedor que burlou as regras de participação ofertando um produto em desconformidade e levando uma vantagem de preços indevida na disputa.

Conforme o item 8.6 do edital, somente pode ser considerada vencedora do certame a licitante que atender todas as condições da licitação, devendo ser desclassificada a proposta em desconformidade com as exigências do edital.

O responsável pela licitação, portanto, não pode decidir de forma subjetiva, contrariando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Isonomia e Vinculação ao Edital.

Deste modo, resta claro que quanto ao item 76 o descumprimento das regras do edital foi meramente um erro da Administração, que deve ser revisto com a declaração de desclassificação da proposta comercial da recorrida para o item 76, a fim de lhe destinar tratamento igualitário neste certame, visto que esta medida é impositiva por força dos Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Vinculação ao Edital.

II – DO DIREITO:

A par do noticiado, embora a revisão de ato administrativo se dê por deflagração do licitante, sendo a ele conferida legitimidade para recorrer, é por força do princípio da Autotutela incumbe à própria Administração, através do agente administrativo responsável pela edição do ato, prevenir que ilegalidades sejam capazes de causar lesões a interesses maiores, e violações à Lei e ao Direito.

Não procedendo o agente administrativo à tomada de qualquer providência acautelatória, incumbe à autoridade hierarquicamente superior, pronunciar sua ilegalidade, retirando o ato do ordenamento jurídico, pois na medida se tratar de ato ilegal, dele não se originam direitos, devendo a ilegalidade ser pronunciada com eficácia "extunc", ou seja, retroativa, desconstituindo-se todos os efeitos jurídicos que o ato deveria surtir.

Neste mesmo diapasão, dispõe o Princípio da Autotutela, consagrado na súmula 347 do STF, e em matéria de licitações, repetido no Decreto 10.024/2019 em seu art. 50:

Sumula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Ora, se a Administração definiu o objeto em edital exigindo que o mesmo atenda à especificação mínima exigida, obrigaram-se os licitantes a elaborar e ofertar propostas em total acordo com o que foi solicitado no instrumento convocatório, uma vez que a natureza do edital de licitação é de contrato de adesão.

Caso seja celebrado contrato e aceita a proposta da licitante recorrida cujo modelo de máquina é inferior ao edital em diversos pontos, o tratamento diferenciado dado à empresa contraria o ordenamento jurídico, viola inúmeros princípios inerentes ao procedimento licitatório, dentre eles o do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da impessoalidade, tal qual demonstrado.

Foram definidos no edital os requisitos mínimos das máquinas, assim fica evidente o descumprimento aos termos do edital pela licitante melhor classificada, não merecendo ser premiada com a celebração de contrato.

Na medida em que após a publicação do edital se esgota qualquer exercício do Poder Discricionário por parte da Administração, uma vez que esta fica estritamente vinculada a julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, observando-se os critérios previamente definidos no edital, do mesmo modo, as licitantes ficam vinculadas a seguir as mesmas regras na elaboração de suas propostas, já que este possui natureza de adesão (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Assim, a Administração somente pode julgar e classificar propostas de licitantes que atendam aos critérios definidos pela própria, segundo o Princípio do Julgamento Objetivo.

A manutenção da aceitação do objeto ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar fere ainda os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, na medida em que a licitante recorrida ofertou equipamento fora das especificações previstas no edital, ofertando equipamento mais barato que as demais licitantes, que entraram na disputa em desvantagem por terem elaborado suas propostas segundo o termo referencial elaborado pela própria Administração.

Tolerar a aceitação, incorrerá em favoritismo indevido que não é admitido em lei e, portanto a manutenção da licitante no certame e o ato de adjudicação importará em abuso de poder discricionário, o que não deverá ser tolerado. A teoria do abuso de poder, se utiliza de duas figuras para exemplificá-lo. São formas de abuso de poder: a) o excesso de poder, b) o desvio de finalidade.

O excesso de poder é a situação, em que uma autoridade, competente para a prática de determinado ato administrativo, o realiza exorbitando os limites do poder discricionário que a lei lhe confere.

O excesso de poder representa, portanto, um transbordamento dos limites que a lei impõe para a prática do ato administrativo. Sobre a exaustão da discricionariedade, na obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 2012, dialética, p.660 MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que:

*"Ao submeter a Administração ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Lei 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade** por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**"*

Jurisprudência do STJ

*"Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação.** A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, j.em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)"*

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo encontra-se expresso na própria Lei 14.133/21, em seu art. 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

O Princípio do Julgamento Objetivo também se encontra expresso no Decreto 10.024/2019:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Conformidade das propostas (art. 28, Decreto 10.024/2019)

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

De acordo com o Professor Hely Lopes Meirelles, para dirimir quaisquer dúvidas acerca da assertiva retro, vejamos:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e

para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".[i]

III – DO PEDIDO:

Ante o exposto, é a recorrente parte legítima para requerer:

a) A nulidade do ato de aceitação de proposta da licitante recorrida, promovendo-se a sua desclassificação, por desatendimento de critérios objetivamente fixados no edital, em especial, pelo fato de que a licitante descumpriu as exigências mínimas do edital devendo ser aplicada a regra prevista no item 8.6.2, pois a fragmentadora da marca 3ATECH modelo 2030-P4, não atende as especificações do termo de referência na íntegra, sendo inferior às especificações mínimas do edital que balizaram a disputa entre os licitantes nos requisitos abertura de inserção (o edital requer abertura mínima de 240mm ou maior (não podendo ser menor), e o modelo é fabricado com abertura de 230mm) e Sensor de Parada para lixeira cheia (o modelo conta apenas com led indicador, que depende de atuação do usuário para parar a fragmentadora);

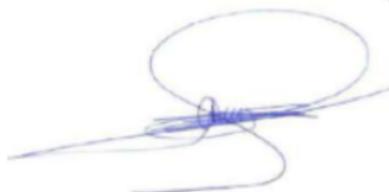
b) Anulação do ato que deverá ser pronunciada por força do princípio da Autotutela Administrativa (SÚMULA 473 do STF), incumbindo-se o agente de anular os atos ilegais, devendo portanto o ato administrativo de aceitação da proposta ser retirado do ordenamento jurídico com eficácia "ex tunc", de efeitos retroativos, desconstituindo-se todos os efeitos produzidos a partir de sua edição, pois nestas condições o ato de adjudicação será ILEGAL, o que acarretará a violação de inúmeras regras legais pertinentes ao procedimento licitatório, em especial, desrespeito aos princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo;

c) Requer após, que ocorra a retomada do certame para negociação com os fornecedores remanescentes observada a grade classificatória.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de Abril de 2025.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA



ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - Administrador

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

FRAGMENTADORA OF2030-P4



BA Tech

DESCRITIVO

Produto: Fragmentadora
Marca: 3Atech
Modelo: OF2030-P4
Alta Segurança
Avaliado Capacidade de Folha (75gsm): 20
Tipo de corte (Tira, Cruz, Micro, Autofeed): Micro corte
Tamanho do corte: 4x35mm
DIN 66399 Nível de Segurança: P4-T4-O3
Largura da garganta: 230mm
Média de Velocidade de Trituração: 2.7m/min
Tempo de trabalho: 60 min
Aceita Clipes de Papel
Aceita Grampos
Aceita Cartões De Crédito
Aceita o Cds/DVDs
Ruído: <58db
Lixeira removível
Capacidade lixeira: 30L
Lixeira com janela de visualização
Lixeira Auto-stop Completo
Interruptor de segurança de remoção da lixeira
Rodas para deslocamento
Auto Start / Stop
Entrada: 127V ou 220V 60Hz
Potência nominal (Amps): 5.2A / 2.6A
Motor: 400W
Switches: Pressione o interruptor de modo 5: On/Off; Auto/Fwd/Rev
Proteção do superaquecimento
Proteção contra sobrecarga (Auto Reverso)
Indicadores:
– Energia
– Trituração
– Congestionamento
– Porta aberta
– Superaquecimento
– Lixeira cheia
– Indicador embutido cor azul
Sistema de fragmentação em metal

Dimensões da máquina (mm): 360 × 286 × 602 milímetros
Peso Líquido/kgs:13,5kgs

Garantia de 12 meses
*Opção de garantia adicional a ser contratada a parte□



FOTOS



FOTOS



CONTATO



suporte@3atech.com.br
Suporte Online



www.3atech.com.br
Site Institucional



SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA



PROPOSTA DE PREÇOS

AO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA
PREGÃO: 8/2025

Prezado Senhor, a empresa Maryleide Fonseca Almeida Eireli - epp, inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Maranhão, 344, Centro, Londrina/PR, telefone (43) 3321-0802, por intermédio do seu representante legal, vem por meio desta apresentar proposta de preços para o fornecimento dos materiais abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	PÇ. UNIT.	PÇ. TOTAL
17	Mouse marca 3Atech modelo M8	100	29,00	2.900,00
36	Teclado sem fio marca 3Atech modelo TMW01	100	150,00	15.000,00
38	Webcam marca 3Atech modelo 1080p-AF04	20	450,00	9.000,00
39	Webcam marca 3Atech modelo 720p-C1	20	260,00	5.200,00
75	Fragmentadora marca 3Atech modelo F2540-P4	10	2.680,00	26.800,00
76	Fragmentadora marca 3Atech modelo OF2030-P4	10	2.430,00	24.300,00

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias;
Garantia: 12 (doze) meses;
Prazo de entrega: 30 (trinta) dias.

Razão Social: Maryleide Fonseca Almeida Eireli.
CNPJ: 15.838.111/0001-49
Endereço: Rua Antonio de Barros Silva, 80 – Londrina – PR – CEP 86038-792
Contato: Maryleide Fonseca de Almeida
Telefone: (43) 3321-0802
E-mail: financeiro@equipeengenharia.com
ricardo@equipeengenharia.com

Dados Bancários:
Banco Santander: 033
Agência: 0162
Conta Corrente: 13.010453-0

Representante:
Maryleide Fonseca Almeida
(43) 3321-0802
financeiro@equipeengenharia.com
CPF: 143.119.419-00
RG: 1.483.877-5



Rua Antonio de Barros Silva, 80 (43) 3321-0802
Gleba Simon Frazer 86038-792 Londrina-Pr.
CNPJ 15.838.111/0001/49 Insc. Est. 90664588-20

Declaramos que os preços propostos incluem todos os custos e despesas, tais como, mão-de-obra, materiais, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, seguros, fretes, embalagem, lucro, necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos

Londrina, 08 de abril de 2025.

Maryleide Fonseca Almeida
CPF 443.119.419-00
Administradora

15.838.111/0001-49
90664588-20
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA
EIRELI - EPP
RUA MARANHÃO, 344 - LOJA 16
SOBRELOJA - CENTRO - CEP 86010-410
LONDRINA - PR